



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



TRIBUNAL PLENO
063

SESSÃO DE 14/06/2023

ITEM

63 TC-022343.989.22-4 (ref. TC-003342.989.20-9)

Requerente(s): Orestes Previtale Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Orestes Previtale Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-22.

Advogado(s): Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczak (OAB/SP nº 164.746).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3.

Aprecia-se **PEDIDO DE REEXAME** apresentado pelo Sr. Orestes Previtale Junior, Ex-Prefeito do Município de Valinhos, em face do r. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2020, emitido pela C. Segunda Câmara, em sessão de 30/08/2022¹ (evento 229.3 do TC-003342.989.20-).

Para o Colegiado, os demonstrativos foram maculados pela inadimplência de Encargos Sociais devidos ao RPPS local, pela concessão de Revisão Geral Anual aos servidores públicos em afronta às vedações da Lei Complementar nº 173/2020 e sem observância das formalidades do art. 37, X, da CF/88, pela reiteração de falhas no Quadro de Pessoal, pela negativa de entrega de documentos requisitados pela inspeção e pelo desempenho insuficiente nas vertentes avaliadas pelo IEGM.

Sobre tais fundamentos, o voto fustigado consignou que o Executivo suspendeu o pagamento de contribuições devidas ao seu RPPS de modo unilateral e sem obter a autorização legislativa exigida pela Lei Complementar nº 173/2020 para tal procedimento, o que implicou na incidência

¹ Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



de acréscimos moratórios danosos ao erário, registrando-se, paralelamente, que o atual ritmo de amortização dos parcelamentos não se mostra suficiente para liquidação do débito.

Esclareceu que a Municipalidade concedeu RGA aos servidores públicos mediante decreto e após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, ao contrário da vedação elencada no inciso I do art. 8º daquele normativo e do entendimento assentado por esta Casa em procedimento de consulta.

Asseverou que permaneceram no exercício irregularidades na composição do Quadro de Pessoal anteriormente criticadas por esta Casa, as quais, inclusive, ensejaram a declaração de inconstitucionalidade de 199 cargos comissionados perante o Judiciário, destacando-se que a subsequente Lei Municipal nº 6.063/2021 continuava a prever o nível médio de escolaridade para os postos de livre provimento.

Também pesaram negativamente na formação do convencimento dos julgadores o desatendimento a requisições documentais formuladas pela inspeção, em afronta ao art. 25, § 1º, da Lei Orgânica desta Casa, e as deficiências sob perspectiva operacional identificadas no IEGM, dentre as quais se destacas falhas de planejamento e recuperação de créditos da Dívida Ativa, déficit de vagas em creches e fragilidade das políticas de Atenção Básica em Saúde.

O Parecer foi publicado no DOE de 28/09/2022 (evento 233 do TC-003342.989.20-9).

Em razões encartadas no evento 1.1, o recorrente afirmou que o cenário de calamidade pública imposto pela Covid-19 ensejou a adoção de medidas de contenção de despesas a fim de liberar recursos para o enfrentamento da emergência sanitária, optando-se, num primeiro momento, pela suspensão das contribuições patronais devidas ao RPPS entre abril de junho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



Sustentou que a situação demandava ações urgentes que privilegiassem o atendimento à saúde da população e pode ser enquadrada na hipótese do art. 22 da LINDB, cabendo sopesar os reais obstáculos apresentados ao gestor e o fato de que as pendências foram regularizadas dentro do mesmo exercício.

Aduziu que o pagamento de acréscimos moratórios não implicou em qualquer prejuízo ao erário, tendo em vista o cenário de déficit do regime previdenciário local, revertendo-se os valores adicionais aos pagamentos de benefícios, e que Lei Complementar nº 173/2020 começou a vigor apenas em 28 de maio daquele ano, quando as suspensões de valores já estavam operadas.

Elencou precedentes nos quais esta Corte relevou situações análogas, frisou que a localidade dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária e aclarou que os acordos de parcelamento tiveram seus saldos majorados por força de acréscimos definidos em legislações de anos anteriores.

Defendeu que a Lei Municipal nº 5.629/2018, ao definir a data-base para correção salarial do funcionalismo mediante decreto, configura norma anterior à pandemia, inserindo-se, assim, na exceção da parte final do art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, destacando que a RGA de 2,46% apenas refletiu a variação inflacionária, sem qualquer aumento real, e que as respostas ofertadas por esta Corte em sede de consulta são posteriores à majoração deferida.

Sustentou que a Administração promoveu alterações em seu Quadro de Pessoal a fim de dar cumprimento às recomendações anteriores por meio de norma de 2018, com extinção de cargos comissionados, criação de novos postos efetivos e definição de atribuições e exigências de escolaridade, sendo que tal diploma apenas perdeu sua vigência por declaração de inconstitucionalidade em dezembro de 2020, sem tempo hábil para novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **SAMY WURMAN**



modificações por parte do gestor, também aqui aportando precedentes nos quais casos assemelhados foram relevados.

Lembrou que eventuais incorreções na criação de novos cargos comissionados e sonegação de documentos não podem ser imputados ao recorrente, o qual deixou o comando municipal no final de 2020, além de justificar que o pagamento de gratificações está amparado na lei que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos.

Associou a queda nos resultados do IEGM ao contexto pandêmico instalado no período, condição que afetou a expressiva maioria dos Municípios paulistas e escapava ao espaço de atuação do gestor, pedindo, ao final, pelo provimento do apelo e juntando documentação adicional nos eventos 1.2 a 1.6 para reforçar suas teses.

Assessoria Técnica analisou os tópicos **econômicos** e compreendeu que as alegações de Reexame não aportam elementos suficientes para descaracterizar a inadimplência dos encargos patronais devidos ao RPPS sem anuência do Legislativo local, ensejando a incidência de acréscimos moratórios por ocasião dos recolhimentos, enfatizando, também, o baixo desempenho da Prefeitura no IEGM. Concluiu no sentido do desprovimento (evento 21.1).

Congênere **jurídica** tampouco vislumbrou elementos capazes de afastar as impropriedades na composição de pessoal, a afronta à Lei Complementar nº 173/2020 e os desacertos operacionais identificados, igualmente se posicionando pelo desprovimento (evento 21.2).

Chefia de ATJ acompanhou as conclusões pelo não provimento do apelo (evento 21.3).

Ministério Público de Contas considera inalterados os fundamentos que lastrearam a reprovação das contas, já que confirmada a inadimplência dos encargos sociais em situação não amparada pela Lei Complementar nº 173/2020 e afronta a esse normativo pela concessão de RGA aos servidores públicos. Pontua, ainda, que as falhas na gestão de pessoal e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



baixo desempenho no IEGM, cujos gargalos advém de anos anteriores, não foram resolvidos durante a gestão do recorrente, posicionando-se pelo não provimento (evento 27).

É o relatório.

GCCCM/15